

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ao
CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Ilma. Sra. Karina Aparecida Mazzoni
Comissão Permanente de Licitações

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 0016/2021

CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA EPP, empresa do segmento de Impressão de formulários e impressos de Segurança, com sede à Rua Francisco Hurtado, 431- Água Funda, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo - CEP 04156-040, estabelecida sob CNPJ 66.605.734/0001-02, neste ato representado por seu Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas., apresentar o RECURSO ADMINISTRATIVO contendo nossas CONTRARRAZÕES, o que faz tendo em vista os seguintes motivos de fato e de Direito:

Trata-se de licitação realizada em 30 de setembro de 2021, objetivando a contratação por REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço de impressão padronizada, sob demanda, dos materiais gráficos de segurança para o CRM-MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DO OBJETO

Inicialmente, vale ilustrar que os itens são compostos e com sinergia entre si, formando um combo, promovendo a validação das graduações e especializações dos médicos registrados em cada Conselho Regional de Medicina em Unidades da Federação.

Corroborando com a necessidade da contratação de um único fornecedor para os itens, foram reunidos em um só grupo, amparados pelos itens 1.2 e 1.3 do Edital, destacamos:

"... 1.2. A licitação será realizada em um único grupo, composto por 3 (três) itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem..."

"... 1.3. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto..."

II - DOS FATOS E RAZÕES

Aberta a sessão em data previamente agendada, apresentaram-se como postulantes ao fornecimento dos serviços, as licitantes CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA, THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA e EXTRA FORMULÁRIOS EIRELI.

Discorrida a disputa, sagrou-se vencedora a licitante CONTIPLAN, com a melhor oferta global no valor de R\$ 60.150,00 (Sessenta mil, cento e cinquenta reais), legitimamente habilitada e adjudicada por pleno atendimento ao instrumento convocatório após análise meticulosa pela Comissão.

Declarada a adjudicação para a CONTIPLAN, manifestou-se a intenção em recursar a licitante THOMAS GREG, pelo termo:

"... Temos intenção de entrar com recurso, pois no item 5.1 do edital, consta que o lance deverá ser ofertado pelo valor total do item e no item 7.8 o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances deverá ser de 1 (hum) real. Porém, no momento de dar os lances, o portal Comprasnet aceitou somente valor unitário por item e manteve o intervalo entre os lances de 1 (hum) real, impossibilitando lances de valores menores..."

Tempestivamente, a THOMAS GREG apresentou a peça recursal, ao qual destacaremos apenas os parágrafos abaixo, visto que o conteúdo restante em nada acrescenta ao tema em discussão.

"... Com o devido respeito à empresa Recorrida, declarada habilitada e vencedora do presente Pregão Eletrônico n. 016/2021, a Recorrente afirma incisivamente que por erro do sistema, não conseguiu chegar em seu menor preço, na medida em que deveria, por este erro diminuir R\$1,00 por preço unitário em cada lance..."

"... Dessa forma, é imprescindível ao Sr. Pregoeiro o cumprimento das regras editalícias quanto ao próprio texto legal, o que implica na conclusão de que a empresa Recorrida, jamais poderia ter sido habilitada no Pregão Eletrônico, em questão, uma vez que, as empresas participantes, da forma estabelecida pelo sistema, não conseguiram chegar em seus valores mínimos..."

Ressaltamos que, ao final da peça recursal oferecido pela THOMAS GREG, apresenta um pedido bem confuso, em nada sustentável aos embasamentos manifestados anteriormente, citamos:

"... b) Seja julgada totalmente procedente o presente Recurso Administrativo reformando a r. decisão de habilitação da Recorrida, anulando sua decisão, tendo em vista seu inequívoco descumprimento das exigências previstas no Instrumento Convocatório quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA..."

Com esforço, não pudemos identificar qual seria a motivação real do recurso. Erro de lance? Qualificação Técnica?

III – DAS NOSSAS CONTRARRAZÕES

Respeitosamente, a intenção e motivos apresentados ainda na fase de manifestação pela THOMAS GREG, já apresenta sinais em "criar" uma situação e sob nossa ótica, só tenta explicar o inexplicável.

Oportuno registrar que apenas ensejar o retardamento da execução do objeto é passível de sanção administrativa prevista na Lei.

Aos fatos, em análise crítica, não encontram-se amparo nos itens 5.1 e 7.8, regrado que o lance deveria ser ofertado pelo valor total do item, mencionado pela recorrente!

Ilustramos:

"... 5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação..."

"... 7.8 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1 (hum) real..."

Em seqüência, é cristalino que a recorrente tenta transferir ao CRM um erro de operação dela, quem sabe, da sua equipe de pregões.

A Comissão de Licitações do Conselho e a vencedora CONTIPLAN, não devem assumir uma falta de preparo dos operadores de pregões das licitantes.

É sabido que, em certames com essa sistemática, as licitantes mantêm planilhas eletrônicas paralelas durante a fase de lances, agrupando os itens, já que o critério é o VALOR TOTAL GLOBAL, mapeando os lances entre os itens para que não performem um resultado geral negativo.

Não há mágica, apenas um preparo, treino e planejamento.

E o próprio edital traz o ensinamento, alertando pelos seus itens 6.8 e 7.10.1

"... 6.8. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, NÃO lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto..."

"... 7.10.1 As empresas participantes deverão estimar o seu valor mínimo de lance a ser ofertado, evitando assim, cálculos de última hora, que poderá resultar em uma disputa frustrada por falta de tempo hábil..."

E neste sentido, e a ata reescreve os fatos, a licitante THOMAS GREG, teve mecanismos e outras oportunidades, no caso nos itens 1 e 3, para oferecer suas melhores propostas, e não o fez!

Desta forma, em nosso entendimento, não há motivos para reforma na decisão de adjudicação à CONTIPLAN, visto que não houve qualquer atropelo à vinculação ao Instrumento Convocatório dentro dos limites da Lei.

IV - DO PEDIDO FINAL

Em face ao exposto, requer-se que seja o Recurso Administrativo apresentado pela THOMAS GREG seja julgado improcedente, com efeito para manutenção da adjudicação à empresa CONTIPLAN.

Nestes Termos,
Pedimos deferimento.
São Paulo, 08 de Outubro de 2021.

CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA.

[Voltar](#) [Fechar](#)